



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 16, DE 2024.

PARECER N. ____/2024.

Institui o Dia Municipal de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e à Violência nas Escolas no Município de Lavras, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 29 / 10 / 24
n.º 3743 08:49h
Assinatura

Autoria: Vereadores Cláudio José da Silva – Zeca do Salão (PSD).

Relatora: Vereadora Daiana Garcia (PSB).

**PARECER AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º
16/2024
Voto da relatora Daiana Garcia (PSB)**

I – RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 16/2024 fora protocolado em 05/09/2024, pelo Vereador Cláudio José da Silva – Zeca do Salão (PSD).

Na forma do art. 182, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, o Substitutivo deve ser anexo ao Projeto principal, sendo distribuído às Comissões competentes, se possível, antes do projeto original. Uma vez aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado e, sendo o Substitutivo rejeitado, a matéria principal tramitará normalmente.

Na forma do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, o Substitutivo deve ser remetido às Comissões de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Educação, Cultura e Direito Humanos (fls. 6).

A Presidência desta Câmara recebeu a matéria e encaminhou a iniciativa nos termos do parecer de sua Assessoria (fls. 7).

Uma vez na Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, a referida Comissão deliberou pela necessidade de sustar a tramitação do Substitutivo, até que juntado



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

documento indispensável à tramitação, na forma do art. 2º, da Lei n.º 4.402, de 25 de abril de 2017, qual seja a ata de audiência pública (fls. 9).

Em 18 de outubro de 2024, fora protocolado aos autos do Substitutivo extrato da ata da sessão de Audiência Pública (fls. 10).

Conforme o art. 184 do Regimento Interno, os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original, desde que o prazo regimental de tramitação não esteja vencido.

Além disso, os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas, dentro do termo legal, deverão ser distribuídos às mesmas comissões que apreciaram a proposição principal (Parágrafo único do art. 184 do RICML).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

O Substitutivo em questão tem por finalidade instituir o Dia Municipal de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e à Violência nas Escolas, a ser comemorado em toda primeira quinta-feira do mês de março, a cada ano.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Inicialmente, cabe esclarecer que bullying é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um, ou mais alunos contra um, ou mais colegas.

O termo tem origem na palavra inglesa *bully*, que significa “valentão”, “brigão”. Mesmo sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maus-tratos. A prática pode trazer como consequência desde isolamento e queda do rendimento escolar até o aparecimento de doenças psicossomáticas e alteração do estado emocional da vítima.

Com relação à análise jurídica, é importante relatar que, na repartição de competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República inúmeras vezes reserva as matérias reservadas privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos municípios. Ao estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna, infere-se que pode o município legislar sobre o assunto.

Salienta-se que a matéria se encontra dentre aquelas cuja iniciativa de projetos de lei não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 53 da LOM e o art. 61, §1º, da CRFB, o que deve ser observado pelos Municípios, conforme o princípio da simetria (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

A Constituição Federal, a seu turno, dispõe, no art. 61, §1º, acerca das matérias cuja iniciativa é de iniciativa privativa do Presidente da República, quais sejam:



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Nesse sentido, também conforme entendimento do Supremo Tribunal, o modelo de processo legislativo federal deve ser repercutido, integralmente, nos Estados e nos Municípios, conforme o princípio da simetria, sendo regras constitucionais de repetição obrigatória (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012).

No atinente às disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais, verifico que o Texto Constitucional estadual reitera os termos da Constituição da República Federal, veja-se:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional,



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

Portanto, entendo que **não há vício de deflagração do processo legislativo** no Projeto em análise, não se inserindo no rol de matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo municipal, conforme o desenho do legislador constituinte e da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da medida proposta pelo projeto.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade (material e formal), juridicidade e legalidade da matéria**, na forma dos art. 91, parágrafo único, II, *a*, IV, art. 92 c/c art. 184, parágrafo único, do RICML, devendo ser submetida às demais comissões, seguindo o rito do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Lavras, em _____ de _____ de 2024.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

DAIANA GARCIA (PSB)
Relatora

JOÃO PAULO FELIZARDO
(~~Republicanos~~)
Presidente

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)
Vereador